



Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial



ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº 0000113-97.1999.8.16.0185 de Pedido de Falência promovido por COSTA BRASILEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face de VIANAMAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Falência promovida por **COSTA BRASILEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** em face de **VIANAMAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**.

Por sentença, datada de 22 de março de 2000 (Fls. 40/42), foi decretada a falência, fixando-se termo legal (60º dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento), nomeando-se Síndico o Dr. Arno Jung.

Foram realizados diversos procedimentos no presente feito falimentar, dentre eles: **1)** termo de compromisso do síndico nomeado ; **2)** Termo de Esclarecimento da Representante Legal da Falida; **3)** Diversas manifestações do síndico, do Ministério Público expedição de ofícios, juntada de expedientes diversos e substituição do síndico.

Constatado pelo síndico a ausência de ativo para pagamento do passivo (fls. 138/139), foi publicado o edital previsto no art. 75 do DLF (fls. 143) e nada foi apresentado pelos interessados (fls. 143/v).

O Ministério Público posicionou-se pelo deferimento do pedido do síndico de encerramento da falência.

Vieram os autos conclusos.



Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com inteligência do art. 75 do DL7661/45¹, verifica-se tratar o presente caso de hipótese de falência frustrada, com decretação e procedimento nos termos do DL 7661/45.

O feito já se arrasta por aproximadamente 14 (quatorze) anos sem previsão de solução satisfatória, haja vista não ter sido arrecadado nenhum bem em nome da falida, inexistindo, portanto, possibilidade de sucesso no pagamento de credores da empresa falida.

Tendo sido apresentado relatório final pelo Síndico, havendo manifestação favorável do Ministério Público e não existindo diligências a serem realizadas no feito, não resta outro caminho senão o encerramento da presente falência, eis que benefício algum vai trazer a qualquer das partes envolvidas, inclusive ao próprio Judiciário, o prosseguimento do presente feito.

Ainda, tendo em vista que não houve qualquer movimentação financeira por parte deste síndico ou do anterior, não há que se falar em necessidade de prestação de contas por estes.

III – DISPOSITIVO

¹ Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos.

1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa.

2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200.

§ 3º Proferida a decisão (art. 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.



Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial



POSTO ISSO, **DECLARO ENCERRADA** esta falência de **VIANAMAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, nos termos art. 75 § 3º do DL 7661/45, continuando os falidos responsáveis pelo passivo remanescente, nos termos do art. 135, IV do DLF.

Cumpra-se no Ofício Judicial o disposto no art. 132, §2º e §3º do DL7661/45.

Transitado em julgado a sentença, oficie-se a Junta Comercial e a Receita Federal comunicando o encerramento da falência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Oportunamente arquivem-se, com as devidas baixas.

Curitiba, 1 de setembro de 2014.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

RECIBO DE CONCLUSÃO

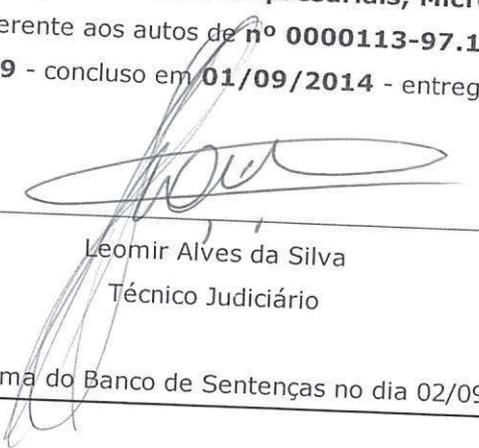
Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos conclusos.

Curitiba, PR, em 02/09/14



CERTIDÃO

Certifico que a **Sentença** foi registrada
no dia **02/09/2014**, às **15h32min**, pelo funcionário que subscreve,
no Banco de Sentenças sob nº **447.350.341**,
movimento: **385 - Julgamento - Com Resolução do Mérito**,
contestado, líquido, assunto: **4993 - Recuperação judicial e Falência**,
classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de
Pequeno Porte** referente aos autos de nº **0000113-97.1999.8.16.0185**,
iniciado em **05/08/1999** - concluso em **01/09/2014** - entregue em **01/09/2014**.



Leomir Alves da Silva
Técnico Judiciário

Certidão gerada pelo Sistema do Banco de Sentenças no dia 02/09/2014, às 15h32min .